



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 160-39.2016.6.21.0109

Procedência: TAPERA - RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: PEDRO LUIZ BARBOZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APAE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ELEMENTOS COMPROVAM QUE A ASSOCIAÇÃO É MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS SOMAM MAIS DA METADE DE SUAS RECEITAS. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. É necessária a desincompatibilização de Presidente da APAE, por ser essa uma associação civil, cujas receitas, *in casu*, provêm do Poder Público em mais de metade do volume arrecadado. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PEDRO LUIZ BARBOZA (fls. 67-82) em face da sentença (fls. 62-65), que julgou procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Tapera/RS, por ausência de desincompatibilização da presidência da APAE nos 6 (seis) meses antes da eleição, condição que seria exigida pelo art. 1º, II, “a”, item 9, da Lei Complementar n° 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 67-82), o recorrente sustentou que a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, “a”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplica ao seu caso. Sendo a APAE de Tapera/RS uma associação privada sem fim lucrativo, aduziu que não importa o percentual de recursos públicos que ela receba, haja vista que a norma em tela somente se aplica às fundações mantidas ou não pelo poder público e a outras entidades da administração pública direta e indireta, nos termos da jurisprudência do TSE.

Apresentadas contrarrazões (fls. 86-87), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 89).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 07/09/2016 (fl. 66), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 67), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do pretense candidato a vereador PEDRO LUIZ BARBOZA, por ocupar o cargo de Presidente da APAE do município de Tapera/RS (Escola de Educação Especial Girassol).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 62-65) pela necessidade de desincompatibilização no caso concreto, tendo em vista que a associação foi subvencionada pelo poder público em mais de 50% de sua receita, nos anos de 2014 e 2015, com igual expectativa no ano de 2016, de acordo com os seguintes fundamentos:

Decido.

Os documentos que constam nos autos são suficientes para o julgamento do pedido de registro, motivo pelo qual deixo de designar audiência de instrução.

O Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura formulado por Pedro Luiz Barbosa, ao argumento de que este está exercendo o cargo de Presidente da APAE de Taperas, desde 14/07/2016, quando o também pré-candidato Renato Luiz Cassol protocolou pedido de licença para participar do pleito de 2016.

A APAE é uma sociedade civil sem fins lucrativos, sendo desnecessária, de regra, a desincompatibilização de seu presidente.

Todavia, caso a associação seja mantida pelo Poder Público, situação caracterizada quando mais de 50% de suas receitas forem públicas, deverá haver a desincompatibilização, conforme já foi definido pela jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - VICE-PRESIDENTE - APAE - ASSOCIAÇÃO CIVIL MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO. 1. É de quatro meses o prazo para a desincompatibilização de candidato a vice-prefeito que exerce cargo de vice-presidente de associação mantida pelo poder público (artigo 1º, inciso IV, alínea "a", c/c o inciso II, alínea "a", item 9, da Lei Complementar nº 64/90). 2. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL nº 46570, Acórdão nº 44422 de 17/09/2012, Relator(a) ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/9/2012) (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DA APAE. CANDIDATURA A VEREADOR. ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE RECEBE SUBVENÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (ART. 1º, VII, "B" C/C II, "a", DO MESMO ARTIGO, AMBOS DA LC 64/90) - DESCUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 24803, Acórdão nº 43846 de 26/08/2012, Relator(a) FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/8/2012) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido. 4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifo nosso).

Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Dirigente. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Subvenção poder público. Valor expressivo. Desincompatibilização. Necessidade. [...]. 1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral [...]. In casu, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o Poder Público o principal ou um dos principais financiadores da entidade. [ç] (Ac. de 16.9.2008 no AgR-REspe nº 29.188, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido a Res. 20.580, de 21.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal e a Res. nº 22.191, de 20.4.2006, rel. Min. Marco Aurélio)

[...] Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Dirigentes. Desincompatibilização. Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito ç art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais. ç NE: A decisão refere-se aos dirigentes de entidades ç cuja principal área de atuação é a articulação de ações em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como as Apaes (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais). (Res. nº 22.191, de 20.4.2006, rel. Min. Marco Aurélio.) (grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifo nosso).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido no juízo originário. Desincompatibilização. Necessidade de ocupante do cargo de Presidente da APAE, entidade mantida pelo Poder Público, se desincompatibilizar no prazo de seis meses a contar da eleição para que seja considerado atendido o requisito do art. 1º, inc. II, letra a, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o alegado afastamento das funções. Provimento negado. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifo nosso).

Assim, passo a analisar a origem das receitas operacionais e mais especificamente, das oriundas de subvenções, a fim de verificar se a associação pode ser enquadrada como “mantida pelo poder público”, destacando que, conforme documentação acostada.

Ano de 2014 (fl. 33)

Total de Receitas: R\$ 305.551,86 (Assistência Social: R\$ 262.066,98; Educação: 43.484,88)

Total de Receitas Operacionais: R\$ 257.185,94 (Assistência Social: R\$ 216.495,38; Educação: R\$ 40.690,56)

Receitas Próprias: R\$ 64.342,00 (Assistência Social: R\$52.823,29; Educação: R\$ 11.342,56)

Receitas Subvencionadas: R\$ 192.843,38 (Governo Municipal: R\$ 97.503,75; Governo Estadual: R\$ 29.171,29; Ministério da Fazenda-FUNDICA: R\$ 61.484,48; Secretaria da Fazenda do Estado- NFG: 4.683,86)- (Assistência Social: R\$ 163.672,09; Educação: R\$ 29.171,29)

Total de Receitas Não Operacionais: R\$ 48.365,92

Total de Despesas no Período: R\$ 288.374,25

Total de Despesas Operacionais: R\$ 241.324,61 (Despesas Sociais subvencionadas: R\$ 164.497,39; Despesas Sociais com Investimento Próprio: 76.827,22)

Despesas Não Operacionais: R\$ 47.049,64

Ano de 2015 (fl. 33)

Total de Receitas: R\$ 375.246,00 (Assistência Social: R\$ 222.151,63; Educação: 153.095,27)

Total de Receitas Operacionais: R\$ 328.959,50 (Assistência Social:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 201.503,41; Educação: R\$ 127.456,09)

Receitas Próprias: R\$ 34.819,55 (Assistência Social: R\$ 34.819,55;
Educação: R\$ 0,00)

Receitas Subvencionadas: R\$ 294.139,95 (Governo Municipal: R\$ 39.291,61; Governo Estadual: R\$ 117.300,80; Ministério da Fazenda-FUNDICA: R\$ 74.276,09; Secretaria da Fazenda do Estado- NFG: 4.459,45; Instituto Renner: R\$ 58.112,00)- (Assistência Social: R\$ 166.683,86; Educação: R\$ 127.456,09)

Total de Receitas Não Operacionais: R\$ 46.287,40

Total de Despesas no Período: R\$ 375.002,56

Total de Despesas Operacionais: R\$ 325.798,79 (Despesas Sociais subvencionadas: R\$ 272.061,20; Despesas Sociais com Investimento Próprio: 53.737,59)

Despesas Não Operacionais: R\$ 49.203,77

Ano de 2016- Receitas parciais até 30/06/2016 (fl. 32)

Total de Receitas: R\$ 133.804,00

Governos Municipais (Tapera: R\$ 76.440,00; Lagoa dos Tres Cantos: RS 3.940,00)

Secretaria Estadual da Assistência Social: R\$ 46.324,00

Secretaria Estadual da Fazenda: RS 2.100,00

Doações de Pessoas Físicas: R\$ 5.000,00

Por outro lado, a notícia da fl. 48 informa que o Município de Tapera, no ano de 2016, repassará mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a APAE de Tapera, como auxílio financeiro à Escola de Educação Especial Girassol. Os valores serão repassados em parcelas mensais de R\$ 10.900,00, totalizando R\$ 131.520,00.

Na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Tapera, consta a seguinte notícia:

O prefeito Ireneu Orth e o presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Renato Luiz Cassol, assinaram o convênio para repasse de auxílio financeiro à Escola de Educação Especial Girassol durante o ano de 2016. O documento foi assinado na manhã desta terça-feira, 02/02, e contou com a presença do Secretário de Fazendo e Planejamento, Ivan André Moesch, e da diretora do Setor Contábil, Claudete Bervian. A instituição receberá o valor de R\$ 131.520,00, em parcelas de R\$ 10.900,00 mensais. (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os dados acima comprovam que, inobstante trate-se de associação de natureza civil, a APAE de Tapera, nos anos de 2014, 2015 e parte de 2016, foi mantida pelo poder público, pois mais de 50% de suas receitas foram provenientes de subvenções dos Governos Municipais, Estadual e Federal. Além disso, o Presidente da APAE, mantém estabelecimento de ensino “Escola de Educação Especial Girassol”.

Inclusive, conforme acima exposto, pela análise das receitas e despesas, constata-se que uma parcela muito pequena das despesas são adimplidas com recursos próprios ou doações/contribuições de particulares, ficando evidente que sem o recebimento das subvenções a APAE de Tapera não teria condições de dar andamento às suas atividades, nas áreas de assistência social e educação.

Com efeito, comprovado que a associação recebe subvenções sociais e sua manutenção depende de tais receitas, não se tem dúvida de que o prazo para a desincompatibilização é de 06 (seis) meses.

ISSO POSTO, julgo procedente a impugnação para INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de PEDRO LUIZ BARBOZA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14612, com a seguinte opção de nome: PEDRINHO BARBOZA.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90 e o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)
II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
9. os **Presidentes, Diretores e Superintendentes** de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e **as mantidas pelo poder público**;

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)
V - prova de desincompatibilização, **quando for o caso**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, percebe-se que o recorrente PEDRO LUIZ BARBOZA é o atual presidente da APAE de Tapera/RS (Escola de Educação Especial Girassol), cargo que ocupa desde 14/07/2016, quando deixou a função de vice-presidente e assumiu a presidência em substituição a Renato Luiz Cassol, o qual restou licenciado para concorrer a mandato eletivo, consoante atas de reunião da entidade (fls. 35 e 36-37).

Nos termos da jurisprudência do TSE, **“não é necessário a desincompatibilização de dirigente da APAE, por ser ela uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta. Assim, mesmo que receba subvenção pública, a APAE desenvolve atividade não estatal. (...)”** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012).

Dessa forma, **em regra**, para o dirigente da APAE não se exige a observância da desincompatibilização.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização.

- **Conforme a jurisprudência desta Corte, não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25787, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Deferimento do pedido no juízo originário. Afastada a preliminar de intempestividade recursal. **A função de Conselheiro Fiscal da APAE não exige qualquer tipo de desincompatibilização.** Provimto negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 5832, Acórdão de 24/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012) (grifado).

Ocorre que, quando há percepção de verbas públicas pelas APAE's, que representem mais da metade das suas receitas, impõe-se a desincompatibilização, pois nesse caso se trata de entidade mantida pelo poder público. É isso o que ocorre no presente caso.

Conforme análise feita pelo MM. Juízo Eleitoral, os elementos constantes dos autos comprovam que a APAE de Tapera efetivamente foi subvencionada pelo poder público, nos anos de 2014 e 2015 – período da gestão do recorrente como vice-presidente - em mais da metade do seu volume de receitas, havendo igual expectativa para o ano de 2016 – ano em que o recorrente assumiu a presidência da entidade.

Presentes tais elementos no caso concreto, deve incidir a incompatibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC nº 64190.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido.

4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

Diante disso, tenho que o recorrente incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC nº 64/90, sendo necessária a sua desincompatibilização.

Portanto, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de PEDRO LUIZ BARBOZA, ante a inobservância da condição de elegibilidade em tela.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\b8nqc7e0dbi7d8so502h73924267398646581160917230240.odt